



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 316.508 - MG (2015/0032430-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : XENOFONTES CURVELO PILO
ADVOGADO : XENOFONTES CURVELO PILÔ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WELLINGTON ROBERTO FERREIRA CARDOSO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. REGIME SEMIABERTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A expedição do mandado de prisão em decorrência do trânsito em julgado de condenação à pena no regime semiaberto não constitui, por si só, coação ilegal.
2. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 316.508 - MG (2015/0032430-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : XENOFONTES CURVELO PILO

ADVOGADO : XENOFONTES CURVELO PILO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : WELLINGTON ROBERTO FERREIRA CARDOSO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WELLINGTON ROBERTO FERREIRA CARDOSO, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que denegou a ordem no HC n. 1.0000.14.090933-4/000), ementado nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. **CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO**. IMPOSIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Transitada em julgado a condenação, inexistente constrangimento ilegal na expedição de mandado de prisão, mesmo quando fixado o regime semiaberto para o cumprimento inicial de pena uma vez que tal determinação constitui pressuposto essencial para o início da execução da reprimenda. Inteligência do artigo 105 da Lei n. 7.210/84. (fl. 10)

Infere-se da confusa impetração que o paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e estaria na iminência de sofrer constrangimento ilegal, pois, transitada em julgado a condenação e expedida a carta de sentença, ele irá aguardar no regime fechado (mais gravoso do que o fixado na sentença) o trâmite dos autos da execução da pena, por mais ou menos 90 dias, até sua transferência ao regime adequado.

Requer a defesa o seguinte:

[...]

Diante desses fatos, requer, novamente, que se digne Vossa Excelência em conceder o salvo-conduto, ao paciente a fim de que a autoridade coatora venha definir que o réu poderá continuar em liberdade até o trânsito em julgado da sentença condenatória. E ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que fique impedido de qualquer ato de constrangimento ilegal ao paciente.
[...] (fl. 9)

Indeferida a liminar (fls. 21-22) e prestadas as informações (fls. 26-48, 52-104, 118-125 e 129-137), o Ministério Público Federal, às fls. 109-113, em parecer do Subprocurador-Geral da República Mario Ferreira Leite, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, assim ementado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO, COM RESSALVA DE ENTENDIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. PLEITO DE CONCESSÃO DE SALVO CONDUTO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO, PARA GARANTIR AO CONDENADO O CUMPRIMENTO DA PENA NO MODO ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. POSTULAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. RECOMENDAÇÃO À CORTE DE ORIGEM PARA QUE O CUMPRIMENTO DO MANDADO SE DÊ NO ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA (fl. 109).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 316.508 - MG (2015/0032430-2)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. REGIME SEMIABERTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A expedição do mandado de prisão em decorrência do trânsito em julgado de condenação à pena no regime semiaberto não constitui, por si só, coação ilegal.
2. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Síntese do caso

Nos documentos trazidos à colação, verifico que a Corte de origem denegou a ordem almejada pela defesa do paciente pelos argumentos assim aduzidos:

Cuida-se de *HABEAS CORPUS* impetrado por ilustre advogado em favor de WELLINGTON ROBERTO FERREIRA CARDOSO, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE.

Sustenta o douto Impetrante que o paciente padece de constrangimento ilegal, pois, mesmo tendo lhe sido fixado na sentença condenatória o regime aberto para o cumprimento da pena, foi expedido mandado de prisão em seu desfavor.

Pede o deferimento da liminar para determinar a expedição de salvo-conduto em favor da paciente, confirmando-se a ordem ao final.

Liminar indeferida às fls. 29/30.

Informações judiciais prestadas à fl. 34.

Em parecer subscrito pelo il. Procurador Dr. Antônio Aurélio Santos (fls. 36/37v), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

Sucintamente relatado. Passo a votar.

Conheço da impetração, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Entretanto, não vejo como acolher a pretensão do paciente, *data venia*.

Ao contrário do que se sustenta na impetração, entendo que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve qualquer irregularidade na decisão que determinou a expedição do mandado de prisão em desfavor do paciente, *data venia*.

Isso porque, malgrado o réu tenha sido condenado a cumprir sua reprimenda em regime semiaberto, não há qualquer discrepância na expedição de mandado de prisão, uma vez que tal providência constitui efeito primário da condenação.

Consoante disposição expressa do artigo 105 da Lei de Execuções Penais, o início formal da execução, quando imposta pena privativa de liberdade, se dará com a expedição de guia de recolhimento, que somente poderá ser emitida após o trânsito em julgado da condenação e a prisão do réu.

Sobre o tema, merece destaque a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI: [...]

Vale frisar que a prisão é uma consequência lógica da condenação à pena privativa de liberdade, seja ela de reclusão ou de detenção, ainda que o regime fixado seja o semiaberto ou aberto, além de pressuposto para a expedição da guia de recolhimento.

Nesse mesmo sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: [...]

Verifica-se, desta forma, que a expedição do mandado de prisão em face do condenado que, logicamente, se encontra em liberdade, é pressuposto para a formalização da guia de execução, não havendo, portanto, ilegalidade nos atos praticados em face do paciente.

Não há, destarte, constrangimento ilegal sanável pela via estreita do *habeas corpus*.

Feitas tais considerações, **denego a ordem de *habeas corpus*** (fls. 46-48, destaquei).

II. Sentença transitada em julgado. Expedição de mandado de prisão

Inicialmente, cumpre esclarecer que, segundo afirma o próprio impetrante, o paciente evadiu-se da própria casa (fl. 3).

Assim, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, em que o paciente foi condenado a 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e IV, do Código Penal (fl. 52), foi expedido o respectivo mandado de prisão em seu desfavor.

Tal procedimento é respaldado pela jurisprudência desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior, conforme consta dos seguintes precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU CONDENADO A CUMPRIR PENA NO REGIME SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ENCAMINHAMENTO A ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DA PENA.

1. Na hipótese vertente, o recorrente foi condenado à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei 201/1967.

2. Transitado em julgado o *decisum*, os autos foram remetidos ao Juiz da Execução, que determinou a prisão cautelar do recorrente. Contra tal ato judicial, foi impetrado habeas corpus no Tribunal a quo, que ratificou a decisão singular, asseverando que: Nos termos do contido no art. 105 da Lei de Execução Penal, para se dar início à execução da pena e ser expedida a guia de execução, deve o sentenciado, inicialmente, ser recolhido ao cárcere.

3. Com efeito, firmou-se nesta Corte Superior entendimento de que a simples expedição de mandado de prisão, ainda que o réu tenha sido condenado em regime semiaberto, não caracteriza, por si só, constrangimento ilegal. Isto porque a captura do réu é necessária para que ele seja devidamente encaminhado ao estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena imposta.

4. Recurso não provido. (RHC n. 59.279/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 8/9/2015, destaquei)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. RECEPÇÃO. REGIME SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

[...]

4. A simples expedição de mandado de prisão após o trânsito em julgado, ainda que o paciente tenha sido condenado em regime semiaberto, não caracteriza, por si só, constrangimento ilegal. Precedentes. (HC n. 262.001/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª T., DJe 26/8/2013)

Deveras, nos termos do art. 105 da Lei n. 7.210/1984, para que seja expedida a Carta de Guia, forçosa a constrição carcerária do condenado, até mesmo porque "A captura do réu é necessária para que ele seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente encaminhado ao estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena imposta" (RHC n. 22.725/MS, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ª T., DJe 4/10/2013).

Nesses termos, não verifico ilegalidade alguma na sujeição do recolhimento do paciente para a expedição das guias de execução, uma vez que, como dito, a carta de sentença é instrumento hábil para o regular cumprimento do título executivo.

Ademais, não identifico nenhuma ameaça à liberdade do paciente decorrente do suposto cumprimento da pena privativa de liberdade em regime mais gravoso do que o estabelecido na sentença. A teor do que consta na petição inicial, o impetrante impugna a probabilidade de o longo trâmite dos autos da execução da pena impor indevida espera no regime fechado pela vaga no regime fixado na condenação.

Ressalto que o paciente não aponta nenhum constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, tratando-se de mero ato de hipótese, motivo pelo qual evidencia-se a falta de interesse processual. Como se sabe, "não cabe ação de habeas corpus contra o chamado, por alguns, 'ato de hipótese'" (HC n. 82.319/SP, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, 5ª T., DJ 12/9/2007).

Consoante dispôs o próprio Tribunal de origem, "a prisão é uma consequência lógica da condenação à pena privativa de liberdade, seja ela de reclusão ou detenção, ainda que o regime fixado seja o semiaberto ou aberto, além de pressuposto para a expedição da guia de recolhimento" (fl. 12).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0032430-2

HC 316.508 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09093341120148130000 10000140909334000 909334112014 9093341120148130000

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : XENOFONTES CURVELO PILO
ADVOGADO : XENOFONTES CURVELO PILO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WELLINGTON ROBERTO FERREIRA CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.